



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o registro eletrônico das operações de carga e descarga e a apuração da estadia no transporte rodoviário de cargas.”

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.**

.....

§ 14. O registro das operações de carga e descarga deverá ser realizado por meio eletrônico, com a indicação obrigatória dos horários de chegada e saída do veículo, bem como das informações operacionais da viagem, integradas ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), ao Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamentação.



* C D 2 6 3 1 8 9 5 2 6 6 0 0 *
ExEdit

§ 15. Os registros eletrônicos de que trata o § 14 constituem prova suficiente do tempo de permanência do veículo nas operações de carga e descarga, para fins de apuração do prazo previsto no § 5º deste artigo.

§ 16. Ultrapassado o prazo legal para carga e descarga, a obrigação de pagamento da estadia será considerada líquida e exigível, devendo ser devidamente identificada nos documentos eletrônicos e vinculada à respectiva operação de transporte. O respectivo valor deverá ser acrescido ao frete e quitado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o término da operação.

§ 17. O descumprimento do prazo estipulado no § 16 acarretará ao transportador o pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor da estadia calculada.

§ 18. O disposto neste artigo aplica-se a todos os transportadores rodoviários de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria de registro no RNTRC, segundo regulamento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir efetividade ao direito de recebimento de estadia previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, por meio da padronização e obrigatoriedade do registro eletrônico das operações de carga e descarga.

Apesar de expressamente previsto em lei, o pagamento da estadia permanece, na prática, de difícil concretização, em razão da ausência de mecanismos objetivos e automáticos de aferição do tempo de espera. Atualmente, o transportador depende, da produção de prova individual ou da judicialização para ver assegurado esse direito.



A proposta corrige essa distorção ao estabelecer que os dados operacionais da viagem, especialmente os horários de chegada e saída, sejam registrados de forma eletrônica e integrados aos sistemas oficiais já existentes, como o MDFe, o CIOT e o DT-e.

Com isso, o tempo de permanência do veículo passa a ser aferido de forma objetiva, transparente e auditável, permitindo a correta apuração da estadia e sua vinculação direta à operação de transporte.

Além de fortalecer a segurança jurídica nas relações contratuais, a medida contribui para a redução de litígios, a padronização de procedimentos no setor logístico e a proteção do transportador contra práticas abusivas, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)

